



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001425/2003-76  
Recurso nº : 139.606  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSÉ ALINO GUSSON - ME  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.262

**ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE** - A não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal legitima o arbitramento de lucro.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

**MULTA QUALIFICADA** - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.

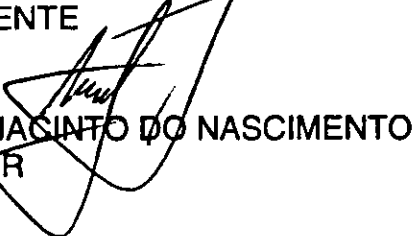
**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o decidido em relação ao lançamento matriz de IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALINO GUSSON – ME.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada ao seu percentual normal de 75%, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que não admitiu a redução da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001425/2003-76  
Acórdão nº : 103-22.262

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001425/2003-76  
Acórdão nº : 103-22.262  
Recurso nº : 139.606  
Recorrente : JOSÉ ALINO GUSSON – ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manifestado contra decisão de primeira instância que deu pela procedência do lançamento de créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1998*

*Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (Lei nº 8.981/1995, art. 47, III).*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430/1996, art. 42).*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições  
Ano-calendário: 1998*

*Ementa: PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz de IRPJ.*

*Lançamento Procedente”.*

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 70/74, foi apurada omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de valores creditados em conta bancária; o lucro foi arbitrado devido a não apresentação dos livros Diário e Razão e a multa de ofício foi agravada para 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001425/2003-76  
Acórdão nº : 103-22.262

Na petição apresentada à guiza de recurso, a contribuinte se limita a requerer a improcedência total dos autos de infração, por não refletirem a realidade para uma base de tributação.

O arrolamento se fez em um bem imóvel de propriedade de pessoas físicas, que com ele anuíram.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001425/2003-76  
Acórdão nº : 103-22.262

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Havendo a recorrente apresentado sua DIPJ/1999 sob a forma de tributação pelo Lucro Real e, quando intimada, deixado de apresentar os Livros Diário e Razão, declarando não os haver escriturado, mostra-se correto o arbitramento do lucro, tomando por base a receita declarada e a receita omitida, caracterizada por valores creditados em conta bancária de sua titularidade, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

É bem verdade que existe a possibilidade de os valores depositados se referirem a vendas efetivas, devoluções de cheques ou transferência entre contas. Contudo, a prova de tais fatos é ônus da contribuinte, que dele não se desincumbiu.

Conquanto a recorrente não se insurge, especificamente, contra a imposição da multa de ofício agravada, o pedido de improcedência total dos autos de infração a alcança.

A jurisprudência majoritária desta Câmara consolidou-se no sentido de que a falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa.

Aliás, é a própria Lei nº 9.430/96 que, no inciso I do art. 44, inclui a falta de declaração e a declaração inexata, ao lado da falta de pagamento e do pagamento fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora, como hipóteses em que a multa aplicável é de setenta e cinco por cento, dispondo:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001425/2003-76  
Acórdão nº : 103-22.262

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Para que as hipóteses apontadas no inciso I como passíveis da incidência de multa de setenta e cinco por cento passem a sofrer a incidência da multa de cento e cinquenta por cento, exige o inciso II, a presença de evidente intuito de fraude, com a seguinte dicção:

*“II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.*

No dizer de De Plácido e Silva, intuito é o firme desejo, o objetivo pensado, ou o resultado querido; a finalidade, que se tem em mente, quando se pratica o ato e fraude é o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade, ou fuga ao cumprimento do dever; enquanto que, segundo o Dicionário Aurélio, evidente é o que não oferece dúvida, que se compreende prontamente, dispensando demonstração, claro, manifesto, patente.

Não satisfeito com os atributos já conferidos ao tipo, o legislador da Lei nº 9.430/96, para o seu fechamento, incorporou a definição dada pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que o conceitua como “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento”, bem como “o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001425/2003-76  
Acórdão nº : 103-22.262

Assim, o dolo específico ou determinado, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/92, integra o tipo de que cogita o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Na conduta da recorrente, ainda que caracterizadora da omissão de receitas e ensejadora do arbitramento, não vislumbro o tipo do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e entendo que ele se subsume no tipo do inciso I, apenado com a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Diante disso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, DF, 26 de janeiro de 2006.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

